



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.971 - RS (2009/0177211-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADAS** : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI  
**AGRAVADO** : EDNELZA CIDADE DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRÉVIO CUSTEIO E PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega negativa de prestação jurisdicional pela indevida rejeição dos embargos de declaração, quando não demonstrada, clara e objetivamente, qual a omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido que não foi sanada no julgamento dos declaratórios.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.971 - RS (2009/0177211-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADAS** : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI  
**AGRAVADO** : EDNELZA CIDADE DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.078/1.086) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial por incidência das Súmulas n. 283 do STF, 5 e 7 do STJ.

No regimental, alega a agravante a impossibilidade de adoção da isonomia automática entre ativos e inativos, citando, em abono à tese defendida, os REspS n. 1.207.071 e 1.425.326, julgados pela Segunda Seção desta Corte pelo rito dos recursos repetitivos.

Sustenta que (e-STJ fl. 1.081):

"O entendimento adotado pelo acórdão recorrido conflita frontalmente com o atual entendimento desse STJ, fixado em sede de Recursos Repetitivos, no sentido de não haver isonomia "automática" entre a remuneração dos ativos e o benefício dos assistidos, conforme precedentes acima citados, motivo pelo qual, deve o Recurso Especial ser conhecido e provido, pois o argumento da aplicação do princípio da isonomia não se sustenta à luz da atual jurisprudência dessa Corte, não havendo necessidade de se revolver qualquer matéria de fato, de prova ou cláusula do contrato para se chegar a tal conclusão, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Além disso, como bem ressaltado nas razões recursais, "como se infere pelos sucessivos regulamentos da Recorrente, jamais foi prevista a inclusão de parcelas, além das ali enumeradas, para que fossem complementadas".

Assim, não havendo previsão de complementação das parcelas requeridas pela ora Agravada em nenhum dos regulamentos dos planos de benefícios por ela administrados, também incide no caso presente a "tese B" fixada quando do julgamento do REsp nº 1.425.326/RS (Recurso Repetitivo julgado pela Segunda Seção. Rel. Min. Luis Felipe Salomão), segundo a qual: "b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas que possam assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo." Ora, não tendo sido previstas no regulamento do plano de benefícios de previdência privada as parcelas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista, especificamente as horas extras e o seus reflexos no 13º salário, não é possível a sua concessão a título de benefício complementar (ausência de previsão no regulamento), o que também enseja a reforma do acórdão recorrido mediante a aplicação da "tese B" acima indicada."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Afirma, ainda, que as considerações feitas nas razões de recurso especial esclarecem de forma suficiente o descumprimento pelo acórdão recorrido, do comando inserto nos arts. 458, II, 515, § 1º, e 535, II, do CPC, sendo inaplicável a Súmula n. 284/STF à espécie.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.971 - RS (2009/0177211-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADAS** : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI  
**AGRAVADO** : EDNELZA CIDADE DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRÉVIO CUSTEIO E PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega negativa de prestação jurisdicional pela indevida rejeição dos embargos de declaração, quando não demonstrada, clara e objetivamente, qual a omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido que não foi sanada no julgamento dos declaratórios.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.971 - RS (2009/0177211-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADAS** : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI  
**AGRAVADO** : EDNELZA CIDADE DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao recurso especial. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.071/1.075):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ fl. 572):

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. FUNDAÇÃO BANRISUL. PRELIMINAR REJEITADA.

Competência da Justiça Comum

1. A relação jurídica havida entre as partes litigantes refoge ao âmbito da jurisdição trabalhista, pois abarca apenas de forma indireta questões atinentes à convenção coletiva de trabalho, que concedeu aos funcionários da ativa o denominado Abono de Dedicção Integral. Vantagem pecuniária esta que vem sendo estendida aos inativos, integrando o conjunto da remuneração a ser levada em conta para o cálculo do benefício previdenciário.

Mérito do recurso em exame.

2. Deve ser reconhecido o direito da autora de incluir no seu benefício as parcelas salariais reconhecidas na reclamatória trabalhista, especificamente as horas extras e seus reflexos no 13º, Garantia constitucional atinente à isonomia, ou seja, o tratamento igualitário quanto à remuneração percebida pelos funcionários da ativa, as quais devem incorporar o benefício complementar decorrente da previdência privada pactuada a ser satisfeito aos aposentados.

3. Assim, a parte autora logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do que estabelece o artigo 333, inciso I, do CPC, pois juntou aos autos cópia da decisão com trânsito em julgado da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito da demandante à percepção das referidas parcelas.

Prequestionamento

4. Não merece prosperar o prequestionamento postulado pela parte recorrente objetivando a interposição de recurso à Superior Instância, visto que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pelas partes, bastando que aqueles referidos no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à apreciação.

Juros e correção monetária

5. Os valores deverão ser atualizados monetariamente de acordo com os índices do IGP-M, desde o vencimento de cada parcela do benefício reconhecido como devido. No que tange aos juros moratórios, estes incidem sobre o quantum devido a partir da citação, à taxa de 1% ao mês.

Do desconto previdenciário e da dedução do imposto de renda sobre as parcelas devidas

6. O cálculo do tributo deve levar em conta o fato gerador, tanto no que diz respeito à vantagem devida como ao lapso temporal referente a esta, sob hipótese alguma pode ser exigido sobre o somatório de todas as parcelas relativas ao benefício reconhecido judicialmente.

7. Assim, o desconto previdenciário e a dedução do imposto de renda devem incidir sobre os valores do benefício devido, considerados mês a mês e sobre a parcela correspondente, na medida em que estão previstos em lei e são exigíveis quando deveriam ter sido disponibilizados o respectivo montante.

Ônus da sucumbência.

8. Condenado a demandada ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o montante da condenação, a teor do que estabelece o art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" combinado com o art. 21, parágrafo único, ambos do CPC, aplicando-se ao caso em exame a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça, para excluir as parcelas vencidas após a sentença para o fim de incidência da verba honorária.

Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e provido o recurso adesivo da autora."

Os dois embargos de declaração interpostos pela recorrente foram rejeitados com aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 17, III, V e VI, do CPC), no segundo recurso (e-STJ fls. 957/963 e 973/980).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 989/1.002), fundamentadas no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 77, 458, II, 515, e 535, II, do CPC, 3º da Lei Complementar n. 108/2001 e 1º da Lei Complementar 109/2001. Insurge-se contra: (a) a negativa de prestação jurisdicional, (b) a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração e (c) a inclusão das horas extras no benefício complementar decorrente da previdência privada sem o prévio custeio, necessário para que sejam incluídas quaisquer parcelas remuneratórias estranhas ao contrato.

Contrarrazões apresentadas pela recorrida (e-STJ fls. 1.031/1.036).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535, II, do CPC, a recorrente limitou-se a tecer considerações genéricas, afirmando a necessidade de prequestionamento dos dispositivos que entendeu violados, bem como o descabimento da multa, não esclarecendo, a contento, a omissão, contradição ou a obscuridade que a fez concluir pelo desrespeito aos comandos da lei federal, nem refutando os argumentos que ensejaram a aplicação da penalidade por litigância de má-fé pela Corte de origem. Incidente, portanto, a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação recursal.

O acórdão impugnado manteve a sentença que determinou a inclusão de parcelas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórias reconhecidas em reclamatória trabalhista (horas extras) no cálculo do benefício previdenciário da recorrida pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 933/936):

"Com relação ao mérito da causa é de ser mantida a sentença de primeiro grau, pois deve ser reconhecido o direito da autora de incluir no seu benefício as parcelas salariais reconhecidas na reclamatória trabalhista, especificamente as horas extras e seus reflexos no 13º, conforme deflui das fls.46/54 dos autos.

Ressalte-se que tenho posicionamento diverso do adotado pelo culto Julgador de Primeiro Grau, na medida em que as horas extras, embora sejam parcelas de natureza remuneratória, possuem caráter eventual, episódico e destinado a satisfazer exclusivamente os trabalhadores da ativa. Logo, não tem o caráter de continuidade da prestação, integrando o salário tão somente para o cálculo da remuneração e demais vantagens incidentes sobre esta, sem constituir parcela permanente dos proventos, mas é de cunho pessoal e não de caráter geral, cuja definição é tratada pelo insigne doutrinador Amauri Mascaro Nascimento, a seguir transcrita: (...)

No entanto, no caso em concreto, a parte autora logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do que estabelece o artigo 333, inciso I, do CPC, pois juntou aos autos cópia da decisão com trânsito em julgado da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito do demandante a perceber horas extraordinárias e seus reflexos no décimo terceiro salário. Assim, havendo reconhecimento judicial precedente de que a parcela em questão e a repercussão financeira daí advinda desta devam integrar a remuneração da parte autora, ainda que a referida decisão tenha sido prolatada na seara trabalhista, este acréscimo na remuneração não poderia ser sonogado no âmbito previdenciário, pois houve alteração na base de cálculo do benefício a ser satisfeito.

Ademais, na discussão em tela também há a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista não ser crível que no momento da vida que mais se precise de auxílio, quando do ocaso da existência, os institutos de previdência privada mancomunados com seus patrocinadores, ou seja, as empresas na qual trabalhavam os inativos, buscam aviltar os proventos da aposentadoria criando diferentes verbas remuneratórias, a fim de ludibriar a devida equiparação.

Dessa forma, deve a parte demandada implementar a complementação previdenciária, consubstanciada nas parcelas reconhecidas perante a Justiça do Trabalho, nos proventos de aposentadoria complementar da parte postulante, além do pagamento das parcelas a este título não alcançadas, observando-se a prescrição quinquenal.

É oportuno destacar que o custeio do benefício previdenciário a que faz jus o postulante se deu quando dos descontos levado a efeito em sua remuneração, havendo a previsão de percepção por ocasião de sua aposentadoria de proventos que equivalessem à remuneração dos funcionários da ativa, portanto, esta deve ser examinada como um todo, sem deduzir ou fracionar qualquer das parcelas que a compõe.

Aliás, no que concerne a composição da remuneração estabelece o art. 457, § 1º, da CLT que:

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a remuneração dos funcionários da ativa é o parâmetro a ser levado em conta para fixação do benefício complementar dos inativos, no que concerne ao plano de previdência privada em exame, cuja indubitável natureza alimentar desta percepção suscita pronto reconhecimento judicial, sob pena de persistir a lesão de direito até então perpetrada.

(...)

Note-se que o caso em exame versa sobre previdência privada fechada, na qual o benefício relativo à complementação da aposentadoria está vinculado à classe de trabalhadores específica, cuja remuneração percebida é o parâmetro a ser levado em conta para o cômputo da vantagem a ser satisfeita ao inativo. No que concerne ao caráter do contrato de Previdência Privada, preleciona Balera:

(...)

Ademais, a parte postulante percebia as referidas verbas reconhecidas na esfera trabalhista, o que autoriza sua inserção no rol dos credores das referidas diferenças, a teor do princípio da paridade de vencimentos de servidores em atividade e proventos dos funcionários jubilados."

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal de origem, a partir do exame do contrato e das demais provas dos autos, reconheceu que houve o custeio do benefício previdenciário a que faz jus a recorrida, quando dos descontos levados a efeito em sua remuneração.

Assim, para que se conclua, como pretende a recorrente, pela inexistência de prévio custeio a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação das cláusulas ajustadas, o que é inviável no âmbito do recurso especial nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, in verbis:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SOLIDARIEDADE ENTRE O BANCO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ABONO SALARIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. CONTRATO NÃO BENÉFICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão relativa à solidariedade entre o Banco agravante e a entidade de previdência privada foi decidida à luz do contexto fático probatório dos autos, cuja análise é vedada na estreita via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Sobre o abono único, decidiu-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "tendo o acórdão recorrido assentado o direito de percepção do abono salarial único pelo funcionário aposentado em regra extraída do estatuto da entidade de previdência privada, impende concluir que a revisão da matéria encontra obstáculo na Súmula nº 5/STJ" (AgRg no Ag 811.286/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.4.2007, DJ de 29.6.2007) 3. Quanto à alegação de ser indevida a interpretação extensiva de contratos benéficos, nos termos do art. 1.090 do CC/16, o STJ já se pronunciou no sentido de que os contratos de complementação de aposentadoria não são classificados como benéficos. Precedente.

4. A análise acerca da necessidade da existência de prévio custeio para o deferimento do benefício pleiteado requisitaria a análise do contexto fático-probatório dos autos. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag n. 1.408.950/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 28/10/2011.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.  
Publique-se e intimem-se."

Como destacado na decisão agravada, o recurso especial está deficientemente fundamentado, no que diz respeito às alegações de negativa de prestação jurisdicional e de descabimento da multa, sendo inafastável o óbice da Súmula n. 284/STF.

Ainda, conforme afirmado, o exame da questão federal, tal como trazida nas razões recursais – a impossibilidade de inclusão das horas extras no benefício complementar sem o prévio custeio, que seria necessário para que fossem incluídas parcelas remuneratórias estranhas ao contrato – esbarra no óbice das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte, pois o Tribunal de origem, a partir do exame do contrato e das demais provas dos autos, reconheceu ter havido o efetivo custeio, bem como a existência de previsão contratual de percepção, por ocasião da aposentadoria, de proventos que equivalessem à remuneração dos funcionários da ativa.

A agravante, no recurso que ora se analisa, além de sustentar impossibilidade de concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, argumento rechaçado acima, argumenta não ser possível a adoção da isonomia automática entre ativos e inativos.

No entanto, revendo as razões do recurso especial, observa-se que não houve menção à tese ora suscitada, circunstância que impede o exame da matéria nessa oportunidade, por se constituir em indevida inovação recursal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratam de situações fáticas diversas.

**3. A parte, em sede de regimental, não pode, em virtude da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não expostas no agravo.**

4. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa."

(AgRg no AREsp n. 362.032/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013 – grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO.

1. A reforma do julgado quanto ao excesso de execução demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. A Corte Especial firmou entendimento de que para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil é necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sendo dispensada a sua intimação pessoal para o pagamento voluntário do débito (REsp 940.274/MS, Rel. para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31/5/2010).

**3. A alegação quanto ao valor patrimonial da ação não consta do recurso especial, sendo suscitada apenas no agravo regimental, em nítida inovação recursal, não podendo, portanto, ser apreciada nesta ocasião.**

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (artigo 557, parágrafo 2º, do CPC)."

(AgRg no AREsp n. 72.524/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 9/9/2013 – grifei.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0177211-5 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.156.971 / RS**

Números Origem: 10523990182 70024560955 70027419100 70028196905 70028788933  
EM MESA JULGADO: 10/02/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI  
ADVOGADA : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EDNELZA CIDADE DE AZEVEDO  
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADAS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI  
ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDNELZA CIDADE DE AZEVEDO  
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.